



RELATÓRIO E VOTO À MENSAGEM DE VETO Nº 00513/2020

“Veto parcial ao PL/0187/18, de autoria da Deputada Ada De Luca, que ‘Institui o Programa de Atenção às Vítimas de Estupro, com objetivo de dar apoio e identificar provas periciais’”.

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Romildo Titon

I – RELATÓRIO

Com fundamento no inciso VI do art. 130 do Regimento Interno, avoquei a relatoria da presente Mensagem de Veto nº 00513/2020, por meio da qual o Senhor Governador do Estado comunica que vetou parcialmente, por ser inconstitucional, o § 3º do art. 1º e o § 2º do art. 2º do Projeto de Lei nº 00187.5/2018, de autoria da Deputada Ada De Luca, que “Institui o Programa de Atenção às Vítimas de Estupro, com objetivo de dar apoio e identificar provas periciais”, com fundamento nos Pareceres da Procuradoria-Geral do Estado, da Assessoria do Instituto Geral de Perícias, e no Ofício do Instituto Médico Legal.

É o relatório.

II – VOTO

De acordo com a norma constitucional prevista no art. 54, § 1º, da Constituição Estadual, o Governador do Estado detém o legítimo poder de controle da constitucionalidade dos projetos de lei aprovados pelo Poder Legislativo, apondo-lhes veto se, ao seu juízo, ficar constatada a sua inconstitucionalidade formal ou material, ou contrariedade ao interesse público.

Quanto à análise técnica da Mensagem Governamental de Veto no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, com fundamento no Regimento Interno, art. 72, II, c/c arts. 210, IV, e 305, § 1º, compete a este órgão fracionário



opinar pela admissibilidade e pela manutenção ou rejeição do veto à proposição legislativa em comento.

Nesse sentido, verifico que a Mensagem de Veto atende aos requisitos formais para a sua admissibilidade, em concordância ao disposto no § 1º do art. 54 da Constituição Estadual, sento apta à regular tramitação nesta Casa Legislativa.

Por sua vez, a análise de mérito, quanto ao conteúdo da normativa, está prevista nos §§ 4º e 5º do mesmo art. 54 da Constituição Estadual.

Quanto ao mérito, as razões da Mensagem de Veto sob análise, são de ser inconstitucional, o que não deve prevalecer.

O § 3º do Art. 1º, foi vetado ao argumento de que o Supremo Tribunal Federal ao analisar a ADIn nº 6039 do Rio de Janeiro, analisando proposta idêntica deu interpretação conforme para dizer que a obrigatoriedade de atendimento das crianças e adolescentes do sexo feminino vítimas de violência deverão ser obrigatoriamente examinadas por legista mulher, desde que não importe retardamento ou prejuízo para diligência.

Entretanto, a redação do § 3º é clara em mencionar já no início que **sempre que possível**, o que afasta os argumentos de mérito do veto, pois se não existe legista mulher, pode a teor da legislação aprovado pelo Parlamento Catarinense ser efetuado o exame por legista de outro gênero.

Já em relação ao veto do § 2º do Art. 2º, o Parecer da Procuradoria-Geral do Estado, é condicionante em vetar integralmente, ou sancionar e posteriormente encaminhar Projeto de Lei para dar nova redação suprimindo somente a palavra “**telefônica**”, sendo essa última medida o melhor caminho para resguardar o interesse público, razão pela qual deve ser rejeitado o veto, para posterior supressão da redação por outro Projeto de Lei.



Ante o exposto, voto, no âmbito deste Colegiado, Voto pela **ADMISSIBILIDADE** da tramitação processual da proposição governamental e, no mérito, pela **REJEIÇÃO** do veto parcial oposto ao autógrafo do Projeto de Lei nº 0187.5/2018, constante da Mensagem de Veto nº 00513/2020, restando à matéria apta à superior deliberação do Plenário desta Assembleia Legislativa.

Sala da Comissão,

Deputado Romildo Titon
Relator